

de 1933-1934, as transferências de verbas constantes do mapa anexo ao presente decreto e que dêle faz parte.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António

de Oliveira Salazar—Antonino Raul da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Mapa a que se refere o decreto-lei n.º 23:402, da presente data, e que dêle fica fazendo parte

| Classificação |        |        |         | Designação da despesa                                                                                                                                                   | Alterações    |               |
|---------------|--------|--------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|
| Capítulo      | Artigo | Número | Rubrica |                                                                                                                                                                         | Para mais     | Para menos    |
| 1.º           | 1.º    | —      | —       | Chefe do Gabinete do Ministro e dois secretários . . . . .                                                                                                              | —\$—          | 15.000\$00    |
| 2.º           | 7.º    | 3)     | —       | Perito de línguas . . . . .                                                                                                                                             | —\$—          | 9.000\$00     |
|               |        | 5)     | —       | Consultor jurídico e consultores técnicos. . . . .                                                                                                                      | —\$—          | 5.000\$00     |
|               | 16.º   | 3)     | —       | Despesas inerentes a inspecções, inquéritos ou sindicâncias . . . . .                                                                                                   | —\$—          | 12.000\$00    |
|               | 17.º   | 2)     | 46.ª    | Cota para o Bureau Hydrographique International de Monaco . . . . .                                                                                                     | —\$—          | 190.000\$00   |
|               | 18.º   | 1)     | b)      | Residência e material e expediente . . . . .                                                                                                                            | —\$—          | 111.000\$00   |
|               | 19.º   | 3)     | —       | Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha . . . . .                                                                                                       | 305.000\$00   | —\$—          |
|               |        | 4)     | —       | Despesas de instalação. . . . .                                                                                                                                         | 166.600\$00   | —\$—          |
|               |        | 6)     | —       | Ajuias de custo aos inspectores consulares. . . . .                                                                                                                     | 41.000\$00    | —\$—          |
|               | 20.º   | —      | —       | Despesas diversas dos consulados, máquinas de escrever, instalação de cancellarias, conserto de mobiliário, aquisição de cofres fortes. . . . .                         | —\$—          | 40.000\$00    |
|               | 22.º   | —      | —       | Despesas com visitas de fiscalização consular determinadas pelo Ministério e com missões extraordinárias do serviço consular . . . . .                                  | —\$—          | 21.000\$00    |
|               | 23.º   | 1)     | —       | Despesa relativa ao emolumento pessoal de 3 por cento nos consulados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes . . . . .                                                                | —\$—          | 31.000\$00    |
| 3.º           | 26.º   | 3)     | —       | Missões extraordinárias do serviço público no estrangeiro . . . . .                                                                                                     | —\$—          | 180.000\$00   |
|               |        | 5)     | b)      | Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais determinadas aos postos diplomáticos e consulares . . . . . | —\$—          | 6.600\$00     |
|               |        | 7)     | —       | Despesas de arbitragens internacionais . . . . .                                                                                                                        | —\$—          | 70.000\$00    |
|               | 28.º   | 1)     | b)      | Representação, renda de casa e material e expediente. . . . .                                                                                                           | —\$—          | 181.600\$00   |
|               | 29.º   | 2)     | —       | Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha . . . . .                                                                                                       | 160.000\$00   | —\$—          |
|               |        | 3)     | —       | Despesas de instalação. . . . .                                                                                                                                         | 449.600\$00   | —\$—          |
| 5.º           | 40.º   | —      | b)      | Despesa com a assembleia da Sociedade das Nações e conferências promovidas pela mesma Sociedade . . . . .                                                               | —\$—          | 250.000\$00   |
|               |        |        |         |                                                                                                                                                                         | 1:122.200\$00 | 1:122.200\$00 |

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Dezembro de 1933.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, José Caeiro da Mata.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral da Acção Social Agrária

#### Decreto n.º 23:403

Dispondo o artigo 17.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto n.º 4:634, de 13 de Julho de 1918, que a estatística das oficinas agrícolas se baseie nas declarações dos proprietários ou dos que por qualquer título as exploram;

Considerando o decreto n.º 19:615, de 10 de Abril de 1931, como oficinas tecnológico-agrícolas os lagares e fábricas de refinação do azeite e outros óleos comestíveis;

Convindo estabelecer as normas a que o manifesto imposto pela disposição citada deve satisfazer para facilitar o seu cumprimento e para que os resultados sejam harmónicos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os donos de lagares de azeite, de fábricas de produção ou de refinação de azeite ou de outros óleos comestíveis ficam obrigados a preencher e entregar na respectiva administração do concelho, até um mês decor-

rido desde a data da publicação deste decreto, um impresso segundo o modelo anexo.

§ único. Quando a instalação tenha gerente, ou quando esteja arrendada, são os gerentes e os rendeiros que substituem os donos nesta obrigação e são ainda eles que respondem pelas penalidades em que incorrerem pelo não cumprimento deste decreto.

Art. 2.º A autoridade administrativa poderá preencher os impressos, quando seja solicitada pelos interessados, com os elementos por estes fornecidos, cobrando, por cada preenchimento, a quantia de 1\$50.

Art. 3.º A autoridade administrativa remeterá à Direcção Geral da Acção Social Agrária, Divisão de Informação e Propaganda Agrícola, o original do impresso a que se refere o artigo 1.º deste decreto, no prazo máximo de três dias a contar da data da declaração.

§ único. A declaração que entrar fora deste prazo será considerada, para efeito do artigo 4.º, como entrada na data em que fôr recebida.

Art. 4.º A falta de cumprimento das disposições deste decreto será punida com as penalidades consignadas no decreto n.º 19:553, de 27 de Março de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raul da Mata Gomes Pereira—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MODELO N.º 15

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Divisão de Informação e Propaganda Agrícola

(Original da declaração a que se refere o decreto n.º ..., de ... de ... de 1933, destinado à Divisão de Informação e Propaganda Agrícola)

1. Lagar de azeite ou fábrica de produção ou refinação de azeites ou de outros óleos comestíveis (a).
2. Situada em ..., freguesia d..., concelho d..., distrito d...
3. Propriedade de (b) ... residente em ...
4. Explorada por ... como (c) ... residente em ...
5. Distância à sede do concelho: ... quilómetros. Porque via? (d) ...
6. Fôrça motriz (e): ... motores a (f) ..., com a fôrça global de ... HP.
7. Aparelhos que constituem o lagar ou a fábrica:

## I. De limpeza e selecção do fruto

| Quantidade | Designação e construtor | Dimensões | Trabalho | Observações |
|------------|-------------------------|-----------|----------|-------------|
|            |                         |           |          |             |

## II. De redução do fruto

| Quantidade | Designação e construtor | Dimensões | Trabalho | Observações |
|------------|-------------------------|-----------|----------|-------------|
|            |                         |           |          |             |

## MODELO N.º 15 (verso)

## III. De extracção e separação do óleo

| Quantidade | Designação e construtor | Dimensões | Trabalho | Observações |
|------------|-------------------------|-----------|----------|-------------|
|            |                         |           |          |             |

## IV. De limpeza, conservação e armazenagem

| Quantidade | Designação e construtor | Dimensões | Trabalho | Observações |
|------------|-------------------------|-----------|----------|-------------|
|            |                         |           |          |             |

## 8. Observações:

...  
 ...  
 (Lugar) ..., (data) ... de ... de 1933.  
 (Assinatura do próprio ou a rôgo) ...  
 (Assinatura da autoridade, autenticada pelo respectivo sêlo) ...

- (a) Riscar o que não aproveita.  
 (b) Dono da propriedade industrial.  
 (c) Rendeiro, meeiro ou parceiro.  
 (d) Estrada a macadame, caminho, etc.  
 (e) Quantos.  
 (f) Sangue, hidráulico (azenhas, roda hidráulica ou turbina), a vapor, a gás pobre, a óleos pesados, a gasolina, a petróleo, a electricidade.

## MODELO N.º 15

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Divisão de Informação e Propaganda Agrícola

(Duplicado da declaração a que se refere o decreto n.º ..., de ... de ... de 1933, a restituir ao apresentante)

1. Lagar de azeite ou fábrica de produção ou refinação de azeites ou de outros óleos comestíveis (a).
2. Situada em ..., freguesia d..., concelho d..., distrito d...
3. Propriedade de (b) ... residente em ...
4. Explorada por ... como (c) ... residente em ...
5. Distância à sede do concelho: ... quilómetros. Porque via? (d) ...
6. Fôrça motriz (e): ... motores a (f) ..., com a fôrça global de ... HP.
7. Aparelhos que constituem o lagar ou a fábrica:

## I. De limpeza e selecção do fruto

| Quantidade | Designação e construtor | Dimensões | Trabalho | Observações |
|------------|-------------------------|-----------|----------|-------------|
|            |                         |           |          |             |

## II. De redução do fruto

| Quantidade | Designação e construtor | Dimensões | Trabalho | Observações |
|------------|-------------------------|-----------|----------|-------------|
|            |                         |           |          |             |

## MODELO N.º 15 (verso)

## III. De extracção e separação do óleo

| Quantidade | Designação e construtor | Dimensões | Trabalho | Observações |
|------------|-------------------------|-----------|----------|-------------|
|            |                         |           |          |             |

## IV. De limpeza, conservação e armazenagem

| Quantidade | Designação e construtor | Dimensões | Trabalho | Observações |
|------------|-------------------------|-----------|----------|-------------|
|            |                         |           |          |             |

## 8. Observações:

...  
 ...  
 (Lugar) ..., (data) ... de ... de 1933.  
 (Assinatura do próprio ou a rôgo) ...  
 (Assinatura da autoridade, autenticada pelo respectivo sêlo) ...

- (a) Riscar o que não aproveita.  
 (b) Dono da propriedade industrial.  
 (c) Rendeiro, meeiro ou parceiro.  
 (d) Estrada a macadame, caminho, etc.  
 (e) Quantos.  
 (f) Sangue, hidráulico (azenhas, roda hidráulica ou turbina), a vapor, a gás pobre, a óleos pesados, a gasolina, a petróleo, a electricidade.